



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000337075

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2309253-65.2024.8.26.0000/50001, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes NOVA NEGÓCIOS, VEÍCULOS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA., MARINALDO ROSENDO DE ALBUQUERQUE, LUCIANO DE MELO JUNIOR e RAYSSA ADRIELLE BARBOSA ROSENDO DE MELO, é embargado BANCO VOLKSWAGEN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E ERNANI DESCO FILHO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Emb. de Declaração: 2309253-65.2024.8.26.0000/50001
Comarca: São Paulo
Juízo de origem: 36ª Vara Cível – Foro Central
Juiz prolator: Paula da Rocha e Silva
Processo: 1056911-50.2016.8.26.0100
Embargante: Nova Negócios, Veículos, Peças e Serviços Ltda.,
Marinaldo Rosendo de Albuquerque e Outros
Embargado: Banco Volkswagen S/A

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

I. Caso em Exame

Embargos de declaração opostos pelo agravante contra acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento. O embargante alega omissão na decisão colegiada por não analisar fundamentos que considera relevantes, buscando a integração dos pontos alegadamente omissos.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se há algum vício no acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento, conforme alegado pelo embargante.

III. Razões de Decidir

3. O acórdão não apresenta vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. A intenção do embargante é rediscutir a decisão desfavorável.

IV. Dispositivo e Tese

4. Embargos rejeitados.

Tese de julgamento: 1. Inexistência de vícios no acórdão recorrido. 2. Embargos de declaração não são via adequada para rediscutir mérito da decisão.

VOTO Nº 34692

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo agravante, ora embargante, contra o acórdão de fls. 30-33 que, por votação unânime, negou provimento ao agravo de instrumento.

O embargante alega que a decisão colegiada possui pontos omissos ao não analisar os fundamentos que julga relevantes e contraditórios.

Pretende que sejam integrados os pontos que alegadamente são omissos e contraditórios.

É o relatório.

Os embargos não comportam acolhimento.

O acórdão de fls. 30-33 não padece de nenhum dos vícios artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente. Outra não é a intenção do embargante senão rediscutir a decisão que desacolheu seus interesses.

Verifica-se a omissão quando há falta de manifestação expressa acerca de fundamento de fato ou de direito. No caso, pretende o agravante que seja conferido entendimento diverso do que consta no agravo.

Ademais, verifica-se a contradição quando há incoerência entre os fundamentos da decisão ou entre a fundamentação e a conclusão.

Ressalta-se que o magistrado não está obrigado a atacar ponto a ponto do que foi trazido pelo agravante, mas tão somente o que julgar mais relevante e apto de ensejar mudanças de entendimento.

Portanto, a omissão não ocorre no caso em apreço.

A decisão colegiada apreciou os elementos colacionados aos autos e expôs suficientemente as razões pelas quais concluiu pela manutenção da decisão guerreada, nos termos já fundamentados no acórdão.

Na verdade, o que busca o embargante é a reforma



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do julgado para obter outra decisão que lhe seja favorável. Tal propósito empresta aos embargos nítido caráter infringente, ao que não constituem via adequada.

Pelo exposto, rejeito os embargos.

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS
Relator